

TC 036.793/2018-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Centro Novo do Maranhão - MA

Responsáveis: Arnóbio Rodrigues Dos Santos (CPF: 039.963.442-87)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação e audiência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Arnóbio Rodrigues Dos Santos (CPF: 039.963.442-87), em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos (Peja), no exercício de 2014.

HISTÓRICO

2. Em 7/6/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial. O processo foi registrado no sistema e-TCE sob número 876/2018.

3. Os recursos repassados pelo FNDE ao município de Centro Novo do Maranhão - MA, no âmbito do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos (Peja) - exercício 2014, totalizaram R\$ 162.702,95 (peça 3).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado no sistema e-TCE, foi a constatação da seguinte irregularidade pelo instaurador:

4.1. Omissão no dever legal de prestar contas.

5. O responsável foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 14), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 162.702,95, imputando-se a responsabilidade a Arnóbio Rodrigues Dos Santos, Prefeito Municipal de 1º/1/2013 a 31/12/2016, na condição de Gestor dos recursos.

7. Em 28/9/2018, a Controladoria-geral da União (vinculador) emitiu o relatório de auditoria (peça 15), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 16 e 17).

8. Em 8/10/2018, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno manifestando-se pela irregularidade das contas e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 18).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

9. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador ocorreu em 17/10/2015, haja vista que o vencimento do prazo para prestação de contas deu-se em 16/10/2015, e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

9.1. Arnóbio Rodrigues Dos Santos, por meio do ofício acostado à peça 5, recebido em 19/1/2016, conforme AR (peça 6).

Valor de Constituição da TCE

10. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1º/1/2017 é de R\$ 203.671,55, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

11. Informa-se que foi encontrado débito imputável ao responsável em outros processos em tramitação no Tribunal:

Responsável	Processos
Arnóbio Rodrigues Dos Santos	011.747/2014-5, 004.101/2018-9, 014.327/2016-3, 012.400/2017-3, 010.406/2017-4 e 027.344/2018-5

12. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

13. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Arnóbio Rodrigues Dos Santos (CPF: 039.963.442-87) era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos à conta do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos (Peja) - exercício 2014, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 16/10/2015.

14. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

15. Entretanto, o responsável não apresentou justificativas suficientes para elidir a irregularidade e não recolheu o montante devido aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, razão pela qual sua responsabilidade deve ser mantida.

16. Passa-se agora ao exame da irregularidade encontrada. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

16.1. Irregularidade 1: omissão no dever de prestar contas

16.1.1. Descrição da irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Centro Novo do Maranhão - MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos (Peja), exercício de 2014, cujo prazo encerrou-se em 16/10/2015

16.1.2. Evidências da irregularidade: Informação 1325/2018/SEOPC/COPRA/CGAPC/DIFIN-FNDE (peça 7) e RELATÓRIO DE TCE Nº311/2018 - DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC

(peça 14).

16.1.3. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 15, da Resolução CD/FNDE 48, de 2/10/2012

16.1.4. Débito relacionado ao responsável Arnóbio Rodrigues Dos Santos (CPF: 039.963.442-87)

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador da parcela
3/1/2014	162.702,95	D1

16.1.5. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

16.1.6. Responsável: Arnóbio Rodrigues Dos Santos

16.1.6.1. Conduta: omitir-se no dever de prestar contas dos valores recebidos por meio do PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO SISTEMA DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - PEJA/2014, quando estava obrigado a apresentar a prestação de contas até 16/10/2015.

16.1.6.2. Nexa de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexa causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO SISTEMA DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - PEJA/2014, no exercício de 2014, em afronta ao art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 15, da Resolução CD/FNDE 48, de 2/10/2012.

16.1.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

16.1.7. Fundamentação para o encaminhamento:

16.1.7.1. Como restou caracterizada a omissão no dever de prestar contas, também se verificou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo. Nesse diapasão, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (Acórdãos 974/2018 - Plenário (Relator: Bruno Dantas), 511/2018 - Plenário (Relator: Aroldo Cedraz), 3875/2018 - Primeira Câmara (Relator: Vital Do Rêgo), 1983/2018 - Primeira Câmara (Relator: Bruno Dantas), 1294/2018 - Primeira Câmara (Relator: Bruno Dantas), 3200/2018 - Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 2512/2018 - Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 2384/2018 - Segunda Câmara (Relator: José Múcio Monteiro), 2014/2018 - Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 901/2018 - Segunda Câmara (Relator: José Múcio Monteiro), entre outros).

16.1.8. Encaminhamento: citação

16.2. Irregularidade 2: não cumprimento do prazo para apresentação de prestação de contas pelo gestor dos recursos

16.2.1. Descrição da irregularidade: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos (Peja), cujo prazo encerrou-se em 16/10/2015

16.2.2. Evidências da irregularidade: Informação 1325/2018/SEOPC/COPRA/CGAPC/DIFIN-FNDE (peça 7) e RELATÓRIO DE TCE Nº311/2018 - DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC

(peça 14).

16.2.3. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 15, da Resolução CD/FNDE 48, de 2/10/2012

16.2.4. Responsável: Arnóbio Rodrigues Dos Santos

16.2.4.1. Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO SISTEMA DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - PEJA/2014, o qual se encerrou em 16/10/2015

16.2.4.2. Nexos de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO SISTEMA DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - PEJA/2014, no exercício de 2014, em afronta ao art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 15, da Resolução CD/FNDE 48, de 2/10/2012.

16.2.4.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

16.2.5. Fundamentação para o encaminhamento:

16.2.5.1. A omissão no dever de prestar contas no prazo devido configura grave infração à norma legal, nos termos do art. 8º da Lei 8.443/1992, bem como do art. 84 do Decreto-Lei 200/1967. Aliás, a inobservância do dever formal de prestar contas atenta contra o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal. Assim, cabe ao gestor cujo mandato coincidir com o vencimento do prazo para tal mister, ainda que não seja o responsável pela gestão dos recursos públicos, desincumbir-se desse dever jurídico apresentando formalmente toda a documentação exigida pela legislação a título de prestação de contas, em conformidade com o princípio da continuidade administrativa. Na impossibilidade de fazê-lo, deverá adotar as medidas legais para o resguardo do patrimônio público, conforme a Súmula-TCU 230. Deixar de prestar contas quando se está obrigado a fazê-lo, no prazo e forma estabelecidos pela legislação, constitui irregularidade grave, nos termos da lei e da jurisprudência do TCU (ACÓRDÃO 6897/2018 - SEGUNDA CÂMARA, Relator: AROLDO CEDRAZ; ACÓRDÃO 6730/2018 - PRIMEIRA CÂMARA, Relator: BENJAMIN ZYMLER; ACÓRDÃO 2628/2004 - PRIMEIRA CÂMARA, Relator: AUGUSTO SHERMAN; ACÓRDÃO 5770/2009 - PRIMEIRA CÂMARA, Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES).

16.2.6. Encaminhamento: audiência

17. Em razão das irregularidades apontadas encontrarem-se devidamente demonstradas, deve ser citado o responsável, Arnóbio Rodrigues Dos Santos, para apresentar alegações de defesa e/ou recolher o valor total do débito quantificado, bem como ser ouvido em audiência para apresentar razões de justificativa em relação às irregularidades descritas anteriormente.

Prescrição da Pretensão Punitiva

18. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência sobre a questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade aos responsáveis dificilmente será alcançada pela prescrição, uma vez que a omissão da prestação de contas deu-se em 17/10/2015 e o ato de ordenação da citação muito provavelmente ocorrerá em prazo inferior

a dez anos.

Informações Adicionais

19. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Augusto Sherman, para a citação e audiência propostas, nos termos da portaria ASC 7, de 19/8/2011.

CONCLUSÃO

20. A partir dos elementos constantes nos autos e o exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Arnóbio Rodrigues Dos Santos, e quantificar adequadamente o débito a ele atribuído, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, bem como identificar as irregularidades que não possuem débito na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação e audiência do responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, responsável abaixo indicado, em decorrência da conduta praticada, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres especificados a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que gerou a irregularidade demonstrada a seguir:

Débito relacionado somente ao responsável Arnóbio Rodrigues Dos Santos.

Irregularidade: omissão no dever de prestar contas

Descrição da irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Centro Novo do Maranhão - MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos (Peja), exercício de 2014, cujo prazo encerrou-se em 16/10/2015

Evidências da irregularidade: Informação 1325/2018/SEOPC/COPRA/CGAPC/DIFIN-FNDE (peça 7) e RELATÓRIO DE TCE N°311/2018 - DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC (peça 14).

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 15, da Resolução CD/FNDE 48, de 2/10/2012

Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

Quantificação do dano:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador da parcela
3/1/2014	162.702,95	D1

Valor atualizado do débito (sem juros) em 17/10/2018: R\$ 216.687,79

Conduta: omitir-se no dever de prestar contas dos valores recebidos por meio do PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO SISTEMA DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - PEJA/2014, quando estava obrigado a apresentar a prestação de contas até 16/10/2015.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do PROGRAMA

NACIONAL DE APOIO AO SISTEMA DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - PEJA/2014, no exercício de 2014, em afronta ao art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 15, da Resolução CD/FNDE 48, de 2/10/2012

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos

b) informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) realizar a audiência do responsável abaixo indicado, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto a conduta praticada que gerou a irregularidade demonstrada a seguir:

Responsável: Arnóbio Rodrigues Dos Santos

Irregularidade: não cumprimento do prazo para apresentação de prestação de contas pelo gestor dos recursos

Descrição da irregularidade: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos (Peja), cujo prazo encerrou-se em 16/10/2015

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 15, da Resolução CD/FNDE 48, de 2/10/2012

Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO SISTEMA DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - PEJA/2014, o qual se encerrou em 16/10/2015

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO SISTEMA DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - PEJA/2014, no exercício de 2014, em afronta ao art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 15, da Resolução CD/FNDE 48, de 2/10/2012

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos

e) encaminhar cópia da presente instrução ao responsável, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

f) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.



Secex-TCE/D1, em 17 de outubro de 2018.

(Assinado eletronicamente)
MARCELO TUTOMU KANEMARU
AUFC – Matrícula TCU 3473-8